



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF6

Boletim Informativo de Jurisprudência

Edição nº 11 - Dezembro de 2023

Sessões de 21 de novembro de 2023 a 30 de novembro de 2023



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Edição nº 11 - Dezembro de 2023

Sessões de 21 de novembro de 2023 a 30 de novembro de 2023

Este informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de anotações tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF6.

1ª Turma

Assuntos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. HABITUALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra decisão que concedeu liberdade provisória ao réu, preso em flagrante em 18/05/2023, pela prática dos delitos previstos nos arts. 241-A e 241-B, da Lei n. 8069/90.

Sustenta o recorrente, em síntese que a grande quantidade de material pornográfico infanto-juvenil apreendido em posse do réu demonstra a habitualidade delitiva, justificando a segregação cautelar do acusado, ainda que demonstrada a primariedade, residência fixa e ocupação lícita.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito.

Entendeu que a quantidade expressiva de material pornográfico infanto-juvenil extraída dos diversos equipamentos eletrônicos apreendidos na residência do investigado demonstra a gravidade concreta da conduta, bem como a habitualidade delitiva, circunstâncias que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Nesse caso, as medidas cautelares alternativas à prisão não se demonstram suficientes para cessar a atividade delitiva no caso, destacando-se que a medida de proibição de acesso à internet pelo investigado não é fiscalizável, considerada a possibilidade de utilização de serviços de internet em nome de terceiros ou redes sem fio abertas. (TRF6, ReSE n. 1006903-29.2023.4.06.3814, Rel. Desembargador Federal Grégoire Moreira de Moura, 1ª Turma, julgado em 21/11/23)

Assuntos: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. EXIGÊNCIA DE PRISÃO EM REGIME FECHADO. PRISÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP 871/19, CONVERTIDA NA LEI 13.846/19. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE TRABALHO EXTERNO. CONDIÇÕES EFETIVAS DE REGIME FECHADO. APELAÇÃO ADESIVA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRA O PODER PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO ART. 85, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS TEMAS 810, STF E 905, STJ.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para conceder à parte autora o benefício de auxílio-reclusão, bem como condenou a parte ré em honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença (enunciado n. 111 da Súmula do STJ).

A parte apelante argumenta que, após o início da vigência da MP 871/2019, exige-se para a concessão do auxílio-reclusão que o segurado tenha sido recolhido à prisão em regime fechado e, no caso concreto, o instituidor cumpriu pena em regime semiaberto.

Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença e destacando que, inobstante o cumprimento de pena em regime semiaberto, o segurado não realizou atividade externa, tendo lhe sido negada a possibilidade de trabalho externo.

De seu turno, a parte autora apresentou apelação na forma adesiva, pedindo a majoração dos honorários de sucumbência aos quais a parte ré foi condenada.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e negar-lhe provimento, majorando a condenação em honorários de sucumbência; e conhecer da apelação adesiva da parte autora e lhe dar parcial provimento.

Destacou que o regime semiaberto, nos termos do art. 33, §1º, b e do art. 35, ambos do Código Penal caracteriza-se precisamente pelo fato de que “o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar” e de que “o trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.” Nenhuma dessas circunstâncias foram verificadas no caso concreto, de modo que não se constata, na realidade, submissão ao regime semiaberto – ao menos para os fins e nos limites da demanda ora em análise. Portanto, resta preenchido o requisito controvertido, sendo devido o benefício pleiteado desde o recolhimento do segurado à prisão. Sendo assim, inexistente nulidade que dê ensejo à pretendida reforma e/ou anulação da sentença. (TRF6, ApCiv n. 1012773-27.2023.4.06.9999, Rel. Desembargador Federal Grégore Moreira de Moura, 1ª Turma, julgado em 21/11/23)

Assuntos: EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR CIVIL. TÍTULO JUDICIAL FUNDADO EM AÇÃO COLETIVA. AFASTADA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MÉRITO DOS EMBARGOS JULGADOS. CÁLCULOS DO EXEQUENTE HOMOLOGADOS. APELAÇÃO PROVIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da União Federal, contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução e reconheceu a incompetência do juízo para a execução individual da ação coletiva em questão, proposta pela Associação Nacional dos Servidores Federais em Transporte (ASDNER).

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, reformar a sentença, para afastar a preliminar de incompetência do juízo, e, prosseguindo no julgamento, rechaçar as demais teses da União, para homologar os cálculos do exequente, decotada a contribuição previdenciária devida.

Destacou que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.243.887-PR, realizado em sede de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese firmada sob o nº 480, nos seguintes termos: "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)". Portanto, afastada a preliminar de incompetência do juízo de primeiro grau.

Declarou que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento, não necessitando de instauração de nova instrução probatória ou risco de que ocorra a violação ao direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do §3º do artigo 1.013 do CPC.

Em relação às alegações de ilegitimidade do Embargado para o exercício do direito reconhecido na ação coletiva promovida pela ASDNER, esclareceu que se trata de associação cuja abrangência territorial é nacional, o que, por óbvio, legitima todos os associados, razão ante a qual afastou a alegação de ilegitimidade do exequente para a execução do título executivo formado na ação coletiva. (TRF6, ApCiv n. 0003938-45.2014.4.01.3816, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo D'Oliveira, 1ª Turma, julgado em 21/11/23)

Assuntos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença que concedeu à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de pensão por morte.

A autarquia sustenta não estarem satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício postulado, pois não há prova documental da existência da união estável entre a autora e o falecido.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento a apelação. Esclareceu que a Lei n. 8.213/91, na época do óbito, em 25/04/2017, não exigia início de prova material para efeito de comprovação de união estável, podendo ser feita por prova exclusivamente testemunhal. No caso, a existência de união estável entre a autora e o falecido ficou comprovada pelas

testemunhas ouvidas pelo Juízo de origem, sendo que a companheira faz jus ao benefício de pensão por morte. (TRF6, ApCiv n. 1007389-29.2020.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 21/11/23)

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade na qualidade de segurada especial.

A parte autora postulou a concessão de benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, ocorrido em 04/09/2019, vindo a requerer o benefício em 02/02/2021 – DER. A fim de comprovar sua condição de trabalhadora rural, juntou os seguintes documentos, a título de início de prova material: a) certidão de nascimento do filho, constando a profissão dos genitores como trabalhadores agropecuários gerais; b) certidão de casamento da autora com o pai da criança constando a profissão de ambos como lavradores; c) certificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome do pai da autora; d) contrato particular de cessão de direitos de herança ao cônjuge e a autora, de uma sorte de terras; e) ITR da propriedade rural do pai da autora, de 2009 e de 2015 a 2018.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Destacou que o documento constante do item “a” não se presta a comprovar o efetivo tempo de exercício de atividade rural exigido, uma vez que produzido após o nascimento do filho. Já os documentos constantes dos itens “c” e “e” estão todos em nome do pai da autora, não se prestando, no caso concreto, a provar o trabalho da filha, vez que possui núcleo familiar distinto desde o casamento. Por outro lado, a certidão de casamento da autora (ano de 2013), item “b”, dista muito do período que se pretende comprovar. Por último, o documento constante do item “d”, por si só, não comprova o exercício de atividade rural pela autora. Ademais, consta dos autos que a autora possui vínculos urbanos desde 2014.

Nesse cenário, a apelante não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência necessário, mediante início razoável de prova material. Dessa forma, inviável suprir a comprovação necessária ao período de carência apenas com a prova testemunhal colhida em audiência, dado que “para efeito de obtenção de benefício previdenciário, não se prestam a comprovar atividade rural, prova exclusivamente testemunhal” (STJ, Súmula 149). (TRF6, ApCiv n. 1000922-25.2022.4.06.9999, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 21/11/23)

Assuntos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CHACINA DE UNAÍ. NULIDADES. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE CORRÉU NÃO DELATOR. NÚMERO DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO ACIMA

DO LIMITE LEGAL. INDEFERIMENTO DE CONTRADITAS. EXIBIÇÃO DE VÍDEO EM PLENÁRIO. ENTREGA DE DOCUMENTO ALEGADAMENTE NOVO AOS JURADOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 565 DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE DO AGENTE, CONDUTA SOCIAL E MOTIVOS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AJUSTE. MULTIPLICIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO COMO AGRAVANTES. CONDENAÇÃO DO RÉU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 15 ANOS. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA. TEMA 1.068 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. *ANTICIPATORY OVERRULING*. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADOS DE PRISÃO.

Questão submetida a julgamento: Tratam-se de apelações interpostas pelo réu, pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelas assistentes de acusação contra a decisão do Conselho de Sentença que condenou o réu por quádruplo homicídio qualificado, nos termos do artigo 121, §2º, incisos I, IV e V, do Código Penal, referente ao episódio criminoso conhecido como Chacina de Unaí.

Segundo a denúncia e seu posterior aditamento, o réu ordenou, junto a seu irmão, mediante pagamento de recompensa, a execução de quatro servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, em 28.01.2004, em uma estrada vicinal que dá acesso à Fazenda Bocaina, na Rodovia MG-188, sentido Unaí/MG.

Na data dos fatos, as vítimas se encontravam em um veículo pertencente à Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais e se dirigiam a uma fazenda que seria fiscalizada pela equipe, quando foram surpreendidas por duas pessoas que desceram de um automóvel Fiat Fiorino, de cor clara, simularam, um assalto, sacaram suas armas de fogo, solicitaram que elas lhes entregassem seus pertences e, na sequência, atiraram contra elas.

Alguns minutos depois, o motorista, recobrando a consciência, conseguiu movimentar, com dificuldade, o veículo oficial até o chamado "Trevo das Sete Placas", percorrendo uma distância de sete quilômetros do local dos fatos, quando foi socorrido por pessoas que passavam no local, oportunidade em que ainda teve tempo de relatar o ocorrido. Entretanto, veio a falecer no mesmo dia, por volta de 12h, no Hospital de Base em Brasília/DF.

Prossegue a denúncia, narrando que, após intensas investigações, foram identificadas as pessoas envolvidas nos fatos. Consta da denúncia, também, que pistoleiros foram contratados para executar o fiscal porque ele estaria realizando fiscalizações e impondo penalidades demasiadas a alguns fazendeiros da região. A morte do Auditor-Fiscal do Trabalho e dos colegas que o acompanhavam, na ocasião dos fatos, portanto, teve como intuito assegurar a execução de outros crimes que o réu e seu irmão vinham, sistematicamente, cometendo em suas fazendas, referentes aos direitos trabalhistas de seus empregados.

Ainda de acordo com a denúncia, o valor inicialmente combinado pela morte do fiscal foi de R\$25.000,00. A quantia, entretanto, foi aumentada para R\$45.000,00, diante da morte - autorizada pelos mandantes - de mais três pessoas que não faziam parte do primeiro acordo.

Depois da morte dos servidores públicos, o executor se recordou de que havia fornecido seu nome e seus dados de qualificação reais, no hotel em que havia se hospedado com os comparsas. Temendo ser identificado como autor dos

crimes por essa razão, ele entrou em contato com um dos comparsas, solicitando que providenciasse alguém para subtrair a folha de registros de hóspedes.

Surgiu em cena, então, o último envolvido, que aceitou o encargo e, pelo valor de R\$3.000,00, arrancou a folha do livro de registro de hóspedes do Hotel Athos, a fim de encobrir a presença do executor naquele local e auxiliá-lo a se desvencilhar de eventuais investigações policiais.

Por esses fatos, o executor foi denunciado, junto aos demais, pela prática de quádruplo homicídio qualificado, na forma do artigo 121, §2º, incisos I, IV e V, do Código Penal, bem como nas penas dos artigos 203, *caput*, e artigo 329, *caput*, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 20/09/2004. Após tramitação regular do processo, com a oitiva de várias testemunhas e interrogatórios dos acusados, veio a decisão de pronúncia em 10/12/2004, determinando o julgamento de todos os acusados pelo Júri Popular.

Após a anulação da condenação do réu, por decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação por ele interposto, o executor foi submetido a um segundo julgamento, ocasião em que o Conselho de Sentença novamente o condenou pelos delitos narrados na denúncia, em concurso material. A pena definitiva foi estabelecida em 64 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Inconformado com a sentença, o Ministério Público Federal recorreu, requerendo, em síntese, o (1) ajuste da dosimetria da pena, a fim de que, na primeira fase, (a) cada circunstância negativa promova um aumento equivalente a 2 anos e 3 meses e (b) haja a exasperação da pena-base também em relação à personalidade do agente, à conduta social e aos motivos do crime. Pleiteou, ainda, a (2) incidência das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença como agravantes do crime. Por fim, requereu (3) a imediata execução da pena, nos termos do artigo 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal.

O réu arguiu alegou, em resumo, a ocorrência de diversas nulidades, decorrentes de (1) tratamento diferenciado entre acusação e defesa, pelo indeferimento de oitiva do corréu; (2) excessivo número de testemunhas arroladas e ouvidas pelo órgão acusatório; (3) indeferimento de contraditas feitas em relação a testemunhas de acusação; (4) exibição de vídeo produzido por entidade sindical, durante o julgamento, em violação aos limites do artigo 473, §3º, do Código de Processo Penal; (5) exibição e entrega aos jurados de documento não juntado aos autos no tríduo legal exigido, contendo informação falsa. Requereu, ao final, a anulação da condenação e a submissão a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em suas razões, as assistentes de acusação, viúvas das vítimas, reiteraram os fundamentos aduzidos pelo Ministério Público Federal, requerendo, em resumo, (1) a readequação e a conseqüente exasperação da pena-base fixada ao réu, em relação a (a) personalidade, (b) conduta social, (c) motivos do crime, considerando-se o *quantum* de 1/8 sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima para cada circunstância negativa. Requereram, igualmente, (2) o reconhecimento das duas qualificadoras não utilizadas como circunstâncias

agravantes e, por fim, pleitearam (3) a imediata execução da pena, na forma do artigo 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento aos recursos de apelação do Ministério Público Federal e das assistentes de acusação, para redimensionar a pena imposta ao réu e determinar o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal.

Em relação a execução provisória da pena, destacou que o Supremo Tribunal Federal (STF), na primeira semana de agosto de 2023, iniciou o julgamento do Tema 1.068 de Repercussão Geral, RE 1.235.340/SC, relativo à constitucionalidade da execução imediata de penas impostas pelo tribunal do júri, conforme preceitua o referido artigo 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal. O julgamento não foi concluído, porque houve pedido de destaque do Ministro Gilmar Mendes. No entanto, antes que isso ocorresse, foram proferidos os votos dos Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e André Mendonça, no sentido da possibilidade de cumprimento imediato da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, e do Min. Edson Fachin, no sentido de autorizar tal cumprimento imediato se a pena for superior a 15 anos de reclusão.

Embora o julgamento não tenha sido concluído, incide aqui o instituto da superação esperada (ou superação antecipada ou *anticipatory overruling*) do precedente. O *anticipatory overruling* é a técnica que incide na situação em que há indicativos, públicos e consistentes, de que um precedente vinculante será superado, mesmo que formalmente ainda não o tenha sido. Ele configura um entre vários outros modos que os sistemas que adotam precedentes obrigatórios encontraram para garantir a segurança jurídica nas situações em que se avizinha uma mudança do entendimento dominante.

Ante ao exposto, verifica-se que há manifestação pública e oficial de seis ministros integrantes da atual composição da Suprema Corte, no sentido de que, nos casos de condenação pelo tribunal do júri, diante da norma da soberania dos vereditos, a regra é a privação da liberdade. Portanto, cabe a este tribunal aplicar o entendimento que se prenuncia, por parte da Suprema Corte, reformando, pois, as decisões que com ele estejam em desconformidade, ainda que em razão de terem aplicado o precedente vigente ao tempo de sua adoção. (TRF6, ApCrim n. 0008946-85.2013.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Edilson Vitorelli, 1ª Turma, julgado em 21/11/23)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PERSEGUIÇÃO. NÃO VISLUMBRADA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente os pedidos de concessão de indenização por danos morais e materiais, e de anulação da Portaria 198/2006, que instaurou processo administrativo disciplinar.

A parte autora sustenta, em síntese, o equívoco da sentença recorrida ao desconsiderar (i) que foi absolvido em todos os processos administrativos instaurados em seu desfavor, (ii) que a prova testemunhal afastou a alegação

de embriaguez, trazida pela parte ré, (iii) que as testemunhas ouvidas atestaram os danos sofridos decorrentes dos atos praticados pela recorrida. Afirma que os documentos acostados aos autos também demonstram as perseguições sofridas. Requer a reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Mediante a análise dos documentos juntados aos autos, entendeu que não houve irregularidade ou excesso da autoridade administrativa na instauração dos processos administrativos disciplinares, que tiveram início a partir de dados concretos que exigiam a atuação da autoridade superior para verificação da eventual ocorrência de falta administrativa. (TRF6, ApCiv n. 0037219-21.2006.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Edilson Vitorelli, 1ª Turma, julgado em 21/11/23)

2ª Turma

Assuntos: PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÕES DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. *IN DUBIO PRO REO*. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PREJUDICADA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo réu contra sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o réu nas penas de 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do delito previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos. Concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.

Narra a denúncia que o apelante, em 19/02/2019, foi preso em flagrante ao tentar embarcar para Lisboa, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (Confins/MG), portando 2.638 (dois mil e seiscentos e trinta e oito) gramas de cocaína.

A apelação do MPF pugna: a) pela revisão da dosimetria para que seja aumentada a pena-base imposta ao réu, tanto na sanção corporal quanto na de multa, em razão das circunstâncias do crime, do tipo de droga e da quantidade apreendida; b) pelo aumento do valor do dia-multa da pena de multa em valor acima do mínimo legal; c) pelo aumento do valor da pena substitutiva de prestação pecuniária; e d) pela substituição da pena restritiva de proibição de ingresso ou reingresso no Brasil pela pena de expulsão, prevista no art. 54, § 2º, da Lei 13.445/2017.

O recurso do réu reclama a sua absolvição ante a insuficiência de provas de autoria. Requer, subsidiariamente, a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado).

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da defesa, para absolver o réu, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ficando prejudicada a apelação do MPF.

Destacou que, se o direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve estar amparado em um conjunto fático probatório coeso e harmônico, mais ainda se revela a necessidade de um juízo de certeza em situação como esta, em que a pena de 1 (um) ano e 11 (onze) meses aplicada pelo juízo sentenciante, a ser cumprida em situação de absoluta provisoriedade e vulnerabilidade, nem remotamente conseguiria atingir o seu objetivo ressocializador. Nesse contexto, ausente prova robusta referente à autoria delitiva, não se constrói juízo de certeza suficiente à emissão de um decreto condenatório, prevalecendo a incidência do princípio *in dubio pro reo*. (TRF6, ApCrim n. 0008429-70.2019.4.01.3800, Rel. Desembargadora Federal Luciana Pinheiro Costa, 2ª Turma, julgado em 22/11/23)

Assuntos: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C ART. 40 DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DA DEFESA. REDUTOR DE PENA PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA EM DECORRÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO RÉU. REDUÇÃO DO VALOR DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DEVOLUÇÃO DE BENS QUE NÃO FORAM OBJETO DE PENA DE PERDIMENTO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de e apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que julgou procedente a denúncia para condená-lo nas penas de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 390 (trezentos e noventa) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, em regime inicial semiaberto. O valor unitário do dia-multa foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, a ser corrigido no momento da execução. Foi revogada a prisão preventiva do réu mediante a aplicação de cautelares diversas, dentre elas a proibição de ausentar-se do País com entrega do passaporte.

Posteriormente, por meio de embargos de declaração da defesa, foi retificado erro material no julgado para rever o cálculo da pena, a qual foi alterada para 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 390 (trezentos e noventa) dias-multa, em regime inicial aberto e com substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos.

Narra a denúncia que o réu, em 20/04/2022, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins/MG, foi preso em flagrante delito ao tentar embarcar para Lisboa transportando consigo 3,140 kg de cocaína, acondicionados no fundo falso de uma mala de viagem. Denúncia recebida em 13/06/2022. A apelação do réu reclama: a) a reavaliação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, para que seja excluído o redutor de 1/5 aplicado na sentença e substituído pelo redutor de 2/3 (dois terços); b) a

redução do valor da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, estabelecida em 10 (dez) salários mínimos; e c) a restituição do valor monetário e do aparelho de telefonia celular apreendidos com o apelante, uma vez que não foram objeto de perdimento.

O apelante solicitou a revogação da cautelar imposta de proibição de ausentar-se do Brasil, com a consequente restituição de seu passaporte, objetivando ver seu pai ainda vivo, eis que, conforme notícia, estaria ele gravemente enfermo na Suíça.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena imputada ao réu para o total de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída pelas penas restritivas de direito de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser doado a entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução, e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 02 (dois) meses, à razão de 06 (seis) horas de trabalho por dia, em instituição também a ser designada pelo Juízo da Execução, determinando, ainda, a restituição ao réu dos valores em espécie e do aparelho de telefonia celular apreendidos no momento de sua prisão em flagrante.

Destacou que o réu é primário, goza de bons antecedentes, não é dedicado às atividades criminosas e nem integrante de organização criminosa, encontrar-se desempregado no Brasil e ainda pelo fato de seu pai estar gravemente doente na Suíça. (TRF6, ApCrim n. 1023051-35.2022.4.01.3800, Rel. Desembargadora Federal Luciana Pinheiro Costa, 2ª Turma, julgado em 22/11/23)

3ª Turma

Assuntos: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS IMPETRANTES APELANTES, RECONHECIDA NA ORIGEM, QUE ORA SE MANTÉM NO TOCANTE AO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS, QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES, RECONHECIDA DE OFÍCIO, PORQUE NÃO RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A GUISA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CAUSA MADURA, A PERMITIR A APRECIÇÃO DE SEU MÉRITO (CPC, ARTS. 332 E 1.013). FALTA DE AMPARO LEGAL PARA EXTENSÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE ÀS EMPREGADAS GESTANTES EM RAZÃO DE AFASTAMENTO POR CONTA DA LEI Nº 14.151/2021 E IMPOSSIBILIDADE DE TRABALHO A DISTÂNCIA DURANTE O PERÍODO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS QUE OBSEQUIA, A UM SÓ TEMPO, A LINDB (RESULTADO PRÁTICO DAS DECISÕES JUDICIAIS) E O PRINCÍPIO DA NECESSIDADE PRÉVIA DE FONTE DE CUSTEIO PARA A EXTENSÃO DE DIREITO. PRECEDENTE UNÂNIME DA DESTA TURMA JULGADORA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta por sociedade empresária de contra sentença que indeferiu mandado de segurança

tendente ao (i) afastamento, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), das empregadas gestantes do exercício de suas funções na modalidade de teletrabalho, (ii) obtenção de salário-maternidade em favor daquela enquanto perdurar os efeitos decorrentes da Lei n. 14.151/2021, e (iii) a compensação/dedução do pagamento quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Alega a apelante, em apertada síntese, sua legitimidade para figurar no polo ativo do *mandamus* na origem, e, no mérito, que não pode assumir o guereado ônus, uma vez que o Governo Federal teria se eximido de sua responsabilidade de proteção à maternidade, violando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de violação ao que previsto na Convenção n. 103 da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao amparo à maternidade.

Sustenta que em hipótese alguma, o empregador deve ser tido como pessoalmente responsável pelo custo das prestações devidas às mulheres que ele emprega, mormente sem a devida compensação de tais custos.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Destacou que não são acumuláveis os benefícios previdenciários e assistenciais do INSS, entre eles o salário-maternidade e o auxílio emergencial, de acordo com previsão contida na Lei n. 13.982/2020. Se são inacumuláveis, não há como permitir que a apelante promova a vislumbrada compensação de valores. Estando a autoridade impetrada subordinada ao princípio da legalidade estrita, não há como conceber nem conceder o salário-maternidade, ou mesmo seus reflexos financeiros, fora do que prevê expressamente a lei de regência (Lei n. 14.151/2021), para, desta forma, atender ao pleito da impetrante apelante, porque tal lei não previu o afastamento das empregadas gestantes impossibilitadas de realizar suas atividades à distância, muito menos sobre o responsável, em casos tais, pelo pagamento da remuneração destas. Noutras palavras, não há fundamento legal nesse caso. (TRF6, ApCiv n. 1059349-60.2021.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 21/11/23)

Assuntos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RETROAÇÃO DE NORMA PUNITIVA MAIS BENÉFICA PARA ALCANÇAR FATOS PRETÉRITOS, POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA REDUZIDA, EM RAZÃO DO ARTIGO 106, II, "c", do CTN. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA O PATAMAR MÁXIMO DE 20%, OBSERVADOS OS TERMOS DO ARTIGO 32-A DA LEI 8.212/91. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta por sociedade empresária de contra sentença que julgou improcedentes os pedidos e condenou o contribuinte a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em síntese para a apelante, é nulo o crédito tributário proveniente do Auto de Infração em virtude de descumprimento de obrigação acessória, porquanto confiscatória no patamar previsto na legislação. Sucessivamente, pretende seja aplicado o artigo 291, do Decreto n. 3.048/99 ou a redução da multa em percentual confiscatório.

Ao final, pede a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos ou para decotar os excessos da multa.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, tão somente para reconhecer o direito da apelante à redução da multa moratória, para o patamar máximo de 20% (vinte por cento), observados os critérios e graduações contidos no artigo 32-A, da Lei n. 8.212/91. (TRF6, ApCiv n. 0029162-82.2004.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 21/11/23)

Assuntos: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA E NÃO INCORPORADO AO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA. TEMA 793-STF. TEMA IAC 14-STJ. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NO RE 1.366.243 (TEMA 1234). AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Minas Gerais para impugnar decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito que visa o fornecimento de bomba de infusão contínua de insulina CARE LINK USB MMT-7306, aplicador de cateter QUICK-SET 39501, transmissor GUARDIAN LINK MMT-7730, caixa com reservatório 3,0ML MMT332A, caixa com sensores ENLITE MMT-7008A, caixa com cateter QUICK-ET 6MMX60CM MMT-399 e frascos de insulina ultrarrápida para tratamento de Diabetes Melitus Tipo 1.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda e a permanência do feito originário na Justiça Federal, porque o fornecimento e o financiamento de fármaco não incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e não previsto em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS seria de competência da União, à luz do precedente do STF no julgamento do Tema 793 e art. 19-Q, da Lei n. 8.080/90.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

A decisão agravada, proferida em 07/07/2022, reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, a qual compreende a dispensação de medicamentos, estando em consonância com a decisão de tutela provisória incidental prolatada na RE 1.366.243 TPI (Tema 1234), em 19/04/2023, que determina que "nas demandas relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo".

Sendo assim, determinou-se a aplicação dos parâmetros estabelecidos na decisão RE 1.366.243 TPI (Tema 1234) para manter a decisão agravada e a remessa dos autos ao Juízo Estadual de origem para processar e julgar aquele feito por ser vedada a inclusão da União no polo passivo até o julgamento definitivo do Tema 1234/STF. (TRF6, AI n. 1025003-03.2022.4.01.0000, Rel.

Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 07/11/23)

Assuntos: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. USUCAPIÃO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. IMPROPRIEDADE DA REQUISIÇÃO DE AUTOS DE ANTERIOR AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DESINTERESSE NA CAUSA AFIRMADO PELO INCRA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NA ESPÉCIE (CRFB, ART. 109, INC. I). COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADUAL.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que, em sede de ação de usucapião, julgou improcedente a pretensão formulada pelo ora apelante contra espólio, e lhe condenou ao pagamento das custas e honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa e atualizado, cuja execução ficou suspensa por conta da gratuidade da justiça que lhe fora concedida no feito.

Alega o apelante, em apertada síntese, que o juízo *a quo* equivocou-se na sentença recorrida porque, uma vez reconhecida “que a posse do autor restou provada, à exaustão, o mesmo ocorrendo em relação ao tempo da posse, mais do que o necessário, ultrapassado os 15 anos previstos na lei, os 20 anos, e até mais, e ser a mesma mansa, pacífica e ininterrupta”, veio a concluir pela improcedência de sua pretensão “já que deu à posse uma classificação equivocada, vendo nela uma posse de mera tolerância, com a ausência do último requisito, qual seja, o *animus domini*, no que, *data vênia*, realmente não fez justiça às partes”.

O apelante sustenta, após discorrer sobre os atos processuais praticados na demanda, que o espólio, para ora apelada, não teria feito qualquer objeção formal a seu pedido, “tanto que sua contestação foi apresentada a destempo, e, por conseguinte, desentranhada dos autos”, bem como o INCRA que, por seu turno, e como autarquia expropriante, não teria apresentado objeção à reserva do pagamento pela área usucapienda, tendo até se mostrado favorável à procedência da ação.

Acrescenta que a conclusão a que chegou o juízo de origem, de posse do apelante por mera tolerância, para, assim, descaracterizar o ânimo de dono – que, no caso, realmente sobre ela exerceu por mais de 20 anos, “como se um comodato tivesse existido, apesar de não existir contrato escrito, nem verbal”, ter-se-ia pautado em fato inédito nos autos, porque não aventada em nenhum momento a existência de comodato na espécie. Além disso, continua, o Espólio não ajuizara qualquer ação visando a reivindicação do imóvel, nem teria provado que o início da posse do apelante teria sido violenta ou que tenha imperado a clandestinidade, nem que tenha havido qualquer interrupção de prazo a comprometer a aquisição por usucapião.

Ao arremate, informa ter nascido naquelas terras e lá vive até hoje, nelas trabalhando desde criança e exercendo a posse, por conta própria, desde a adolescência e como se dono fosse, e que a mera condição de agregado trazida a lume pelo Espólio, não teria o condão de modificar essa compreensão. Primeiro porque inócua, no caso, a noção de comodato, uma vez que a condição de agregado, com suas obrigações em contrapartida,

afasta a gratuidade ínsita a este tipo contratual. Em segundo lugar, porque mesmo a relação de trabalho não afastaria o direito ora vindicado.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, declarar a incompetência da Justiça Federal, anular a sentença recorrida, e determinar a remessa dos autos à Justiça do Estado de Minas Gerais.

Destacou que, inócurrenre hipótese gizada no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, competência *ratione personae*, e se tratando de interesses de natureza jurídica eminentemente privada, a hipótese é de anulação da sentença recorrida, a fim de evitar que seja decidido o mérito da demanda por juízo constitucionalmente incompetente para tanto. (TRF6, ApCiv n. 0008451-17.2008.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 21/11/23)

Assuntos: CONSTITUCIONAL. CÍVEL. USUCAPIÃO. AGRAVO RETIDO PERTINENTE À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AÇÃO ANTERIOR AO CPC DE 2015. LEI Nº 1.060/1950. BENESSE INDEFERIDA NESTA CORTE PORQUE NÃO COMPROVADO A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO FINANCEIRA, TAMPOUCO OS REQUISITOS DA O DEFERIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. ILHA DO INGÁ, LOCALIZADA ÀS MARGENS DO RIO DOCE, RIO FEDERAL E PATRIMÔNIO DA UNIÃO, E, POR ISTO MESMO, NÃO PASSÍVEL DE SER USUCAPIDO. CRFB, ARTS. 20 E 183, § 3º. CC/2002, ART. 1.208, E SÚMULA 340 DO STF. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de usucapião de imóvel situado às margens do Rio Doce.

Sustenta o apelante, em apertada síntese, a apreciação de seu Agravo Retido, relativo ao pedido de gratuidade da justiça, e, no mérito, pela devolução dos autos ao juízo de origem para designação de audiência de instrução, no caso colheita de provas.

Esclarece que, antes mesmo da promulgação e entrada em vigor dos dispositivos legais excepcionais nos quais se baseou o juízo *a quo* para julgar improcedente sua pretensão, já ocorrera o instituto da prescrição aquisitiva do bem objeto da ação.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Destacou que, por banhar mais de um estado da Federação, o Rio Doce, no qual se encontra a ilha objeto da demanda, integra o patrimônio da União nos termos do art. 20, da Cconstituição Federal (CF). Estando o bem em questão localizado às margens do leito do Rio Doce, afasta-se a possibilidade de aquisição via usucapião por expressa disposição legal e interpretação jurisprudencial consolidada (art. 183, § 3º, da CF; art. 1.208, do CC/2002, e Súmula n. 340 STF). (TRF6, ApCiv n. 0004995-15.2011.4.01.3813, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 21/11/23)

Assuntos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DANO A COMUNIDADE INDÍGENA E SOCIOAMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO A

GARANTIR A FINALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA TUTELA. RECURSO IMPROVIDO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Vale S.A., em face de decisão em processo de jurisdição voluntária decorrente de homologação judicial de Termo de Ajuste Preliminar Extrajudicial (TAP-E).

Em breve síntese, a decisão recorrida expõe que foi homologado termo de ajustamento de conduta, título executivo judicial, com diversas obrigações da Vale perante as comunidades indígenas. Dentre elas, ficou estabelecido que a empresa arcaria com assessoria técnica independente (ATI) para auxiliar os atingidos pelo dano ambiental a negociarem a respectiva reparação civil. Nesse sentido discorre que a equipe contratada em janeiro de 2021 teve suas atividades encerradas, sem, contudo, ter terminado o serviço proposto, em virtude da ausência de negociações com base na aferição dos reflexos decorrentes da degradação ambiental.

Relata, ainda, que o inciso VIII do art. 3º da Lei Estadual nº 23.795/2021 é claro ao estabelecer que a assessoria técnica independente presta-se a orientar as vítimas de pessoas atingidas por barragens, durante o processo de responsabilização cível dos eventos danosos. Entendeu imprescindível, portanto, a prorrogação do contrato para garantir que os indígenas terão assessoria técnica qualificada para a fase de negociação das indenizações.

No mais, ressaltou que passados mais de três anos da assinatura do TAP-E não houve a contratação da Consultoria Socioeconômica pela Vale, que vem postergando mais esta obrigação.

Nesses termos, o magistrado *a quo* argumentou que todos estes elementos demonstram o prejuízo irreparável e o descumprimento do título executivo judicial, razão pela qual determinou a contratação da IEDS e a prorrogação do contrato da INSEA no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento.

A Vale, em seu recurso, alega que: I) não caberia ao Juízo *a quo* proferir medidas de tutela de urgência em procedimento de jurisdição voluntária, que acarretaria na nulidade da decisão recorrida; II) a agravante vem cumprindo o acordo de boa-fé; III) que o pedido de prorrogação indefinida do contrato com a Assessoria Técnica Independente - ATI-INSEA - extrapola os termos da negociação; V) que ela não contratou o IEDS em razão de deficiências técnicas e metodológicas em seu plano de trabalho; VI) que a multa imposta pelo descumprimento das obrigações é excessiva e inadequada, porque o descumprimento parcial do TAP-E se dá por questões alheias à Vale.

Intimados a apresentarem contraminuta, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União manifestaram pelo não provimento do recurso. Em síntese informam que em janeiro de 2023 houve desmobilização do INSEA e de seus trabalhos, com prorrogação contratual apenas para questões financeiras.

Defendem, ainda, que a Vale tem criado obstáculos para a contratação da Consultoria Socioeconômica - IEDS, que fora escolhida pela empresa juntamente dos atingidos. Uma das condutas que demonstraria tal conduta seria o fato de a recorrente indicar como contato, para verificação da alegada inconformidade dos indígenas, aqueles que desmembraram e firmaram acordo com a empresa.

Tal comportamento, no ver dos Agravados, demonstraria a má-fé da empresa, uma vez que indicou apenas os atingidos que não possuem mais interesse na atuação de assessoria técnica.

Em acréscimo, relatam que os atrasos na contratação da IEDS tem acarretado a violação ao direito de reparação das vítimas, e entendem como imperativo o cumprimento dos termos acordados, para que a autocomposição seja efetivada sob uma perspectiva estruturante do processo.

Ao final pedem o cumprimento do que ficou estabelecido no TAP-E, conforme decidido na origem.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida negar provimento ao agravo de instrumento.

Destacou que, tendo o acordo estipulado sucessivas obrigações, inclusive com interdependência entre elas, impõem-se ao julgador e as partes buscarem caminhos para efetivação do cumprimento dos termos estipulados. Neste sentido, a contratação de assistência técnica independente, que preceitua o inciso VIII do art. 3º da Lei Estadual nº 23.795/2021, deve ser realizada enquanto houver procedimento de quantificação e estipulação dos valores da responsabilidade civil referente aos danos socioambientais decorrentes do rompimento de barragens.

Ainda, no caso concreto, acertada a tutela de urgência que visa reestabelecer o cumprimento das obrigações que foram deliberadas pelas partes, no sentido de viabilizar a assistência técnica enquanto houver procedimento de negociação sobre os valores da responsabilidade civil, bem como reduzir empecilhos da contratação da entidade que fará o serviço de avaliação dos danos socioambientais. (TRF6, AI n. 1003996-77.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 21/11/23)

Assuntos: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DIREITO DE POPULAÇÃO INDÍGENA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA ATUAREM EM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUTONOMIA DOS POVOS ORIGINÁRIOS PARA ESTABELECEM OS TERMOS DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVIR NO QUANTUM DEVIDO SEM PARÂMETROS MÍNIMOS PARA MENSURAÇÃO DOS DANOS. BENS JURÍDICOS INDISPONÍVEIS E IMPRESCRITÍVEIS QUE CONCILIADOS COM A IMPRESCINDÍVEL REPARAÇÃO INTEGRAL ABRE MARGEM PARA REVISÃO FUTURA DOS TERMOS HOMOLOGADOS. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROCEDIMENTO AUTOCOMPOSITIVO PODE SER ACORDADO ENTRE AS PARTES. RECURSO IMPROVIDO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta conjuntamente pela Procuradoria da República e pela Defensoria Pública da União em face da sentença que homologou o acordo entre a comunidade indígena Pataxó da família Dona Eline Pataxó (Tronco Dona Eline Pataxó) e a Vale S.A.

Em breve síntese, a decisão recorrida expõe que: I) há autonomia entre as partes para firmarem acordo e transacionarem o quanto devido, referente aos danos socioambientais que os indígenas sofreram com o rompimento de

barragens; II) que os termos celebrados estão longe de serem considerados abusivo e prejudicial ao grupo vulnerável; III) o sistema multiportas, efetivado também com ações como estas, favorece a redução de danos subjetivos, reduzindo o sofrimento com um processo judicial longo.

Os apelantes, em seu recurso, alegam que: I) sendo a presente ação conexa ao processo nº 1063985- 69.2021.4.01.3800, em razão dos mesmos fatos, deve o julgador avaliar a ausência de cumprimento do Termo de Ajustamento Preliminar, especialmente no que diz respeito à não contratação da entidade que deveria avaliar os impactos socioambientais às comunidades indígenas envolvidas; II) tratando-se de danos relativos ao meio ambiente e às comunidades indígenas, deve o agente causador reparar integralmente a degradação gerada, conforme determina a legislação ambiental; III) por tais motivos, sem que a parte ofendida saiba a real extensão do dano causado, não poderia o julgador avaliar se o acordo é abusivo ou não; IV) o termo de 5 (cinco) anos para que a Vale fique responsável pelos cuidados médicos das vítimas não possui lastro científico, sendo arbitrário e insuficiente para a tutela necessária à saúde dos integrantes do Tronco Dona Eline Pataxó; V) ainda, tendo dado causa ao evento danoso, cumpre à Vale o pagamento dos honorários advocatícios da outra parte, ao contrário do que ficou estipulado no acordo homologado; VI) assim, os recorrentes pedem que o termo de quitação seja apenas parcial, enquanto não se apurar o valor devido à comunidade indígena, de tal forma que fique estabelecido um patamar mínimo de reparação a partir dos valores ofertados em sede do acordo. Por fim, pedem que o recurso seja conhecido no seu efeito suspensivo e devolutivo.

Intimidados a apresentarem contrarrazões, a Comunidade Indígena Pataxó da Família Dona Eline Pataxó pede pelo improvimento do recurso, pois possuem autonomia para firmar o acordo nos termos pactuados, que a sentença homologatória reconheceu o melhor direito a partir da percepção de que o prolongamento da lide apenas traz mais sofrimento às partes.

Em sentido semelhante, a Vale S.A. apresentou contrarrazões, afirmando que: I) as termos homologados em acordo foram debatidos com os envolvidos garantindo a Consulta Livre, Prévia e Informada que estabelece a Convenção OIT nº 169, respeitando a autonomia dos indígenas envolvidos, com a devida assistência jurídica; II) as razões da sentença são irretocáveis, pois privilegia um sistema consensual de resolução de conflito, com maior celeridade e justiça para as partes; III) na referida decisão ficou destacado não ser o acordo abusivo ou prejudicial aos interesses do grupo vulnerável; IV) a Funai, o MPF e a DPU não seriam tutores necessários para a validade dos autos, sendo apenas assistentes dos indígenas em procedimentos como o que se discute no presente feito; V) o procedimento de jurisdição voluntário não poderia resultar em uma condenação para uma das partes, de tal feita que, ou homologa-se os termos apresentados, ou nega-se tal pedido, sendo juridicamente impossível homologar as obrigações sem a contrapartida da quitação.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Destacou que o art. 232, da Constituição Federal de 1988 é claro ao possibilitar que os indígenas busquem o Poder Judiciário de maneira autônoma, com amplos poderes para transigir. Tal possibilidade não conflita com a função de fiscal da juridicidade conferida ao Ministério Público, que

poderá questionar judicialmente quando não concordar com os termos apresentados pelas partes.

Pontuou que os danos ambientais, ocorridos em terras da União ocupadas por indígenas, são imprescritíveis e indisponíveis, devendo ser reparado integralmente por aquele que lhe dá causa. Tais características trazem a hipótese de revisão futura de acordos que não se mostrem suficientes para a satisfação da reparação civil.

No caso concreto, tendo os indígenas pactuado valores de indenizações a reparar o dano que sofreram com o rompimento das barragens em Brumadinho, imperioso que se reconheça a autonomia e a capacidade da resolução do conflito em que são parte ofendida. Não obstante a legítima preocupação dos recorrentes, sem que se possa afirmar qual a extensão do dano causado, não é possível afirmar que a comunidade será lesada com os termos estipulados, ao mesmo tempo que não há a possibilidade de quitação parcial em negócio jurídico pactuado por ambos os lados. Por outro lado, a partir da verificação da extensão dos danos materiais ocorridos, havendo elementos suficientes para se afirmar que os valores pactuados não foram satisfatórios para o cumprimento da reparação integral, então as partes poderão buscar o Judiciário para reclamarem acerca das obrigações faltantes. (TRF6, ApCiv n. 1003860-63.2022.4.06.3800, Rel. Desembargador Federal Alvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 21/11/23)

Assuntos: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença proferida em autos de execução fiscal, que julgou extinta a execução em razão do cancelamento das CDAs e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A apelante sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a prescrição intercorrente foi reconhecida e ofício pela União, o que não acarreta ônus para a exequente, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação para afastar sua condenação em verba advocatícia de sucumbência.

Destacou que, no caso dos autos, a União compareceu espontaneamente aos autos para informar a ocorrência da prescrição intercorrente do feito executivo, não tendo havido, nem mesmo, provocação do juízo de origem para tal. (TRF6, ApCiv n. 1005862-96.2023.4.06.9999, Rel. Desembargador Federal Alvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 21/11/23)

4ª Turma

Assuntos: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. ABANDONO DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OPERADORA DO PROGRAMA.

INADIMPLENTO CONTRATUAL. RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra sentença que julgou procedentes os pedidos para: a) declarar rescindidos todos os negócios jurídicos celebrados entre o autor, a construtora CEF, bem como os a ele correlatos (Alienação Fiduciária, Seguros), instrumentalizados pelo Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, Aditamento Contratual e pelo "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações, Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), Recursos do FGTS", haja vista a comprovação de que a obra contratada não foi entregue na forma avençada por culpa exclusiva das rés; b) condenar a construtora a CEF, solidariamente, ao ressarcimento de todos os valores pagos pelo autor a título dos contratos relacionados ao imóvel objeto da presente ação, conforme fundamentos da sentença, em valores devidamente atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal e com acréscimo de juros de mora, partir da data da citação, tudo a ser apurado em fase de cumprimento de sentença; c) condenar a construtora e a CEF, solidariamente, ao pagamento da penalidade de multa prevista no Contrato de Promessa de Compra e Venda, Cláusula Décima Sexta, correspondente a 10% do valor do contrato. Os valores deverão ser atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal; d) condenar as rés (construtora e CEF), solidariamente, ao pagamento de indenização por perdas e danos (danos morais), em valor equivalente a R\$20.000,00 (vinte mil reais), nesta data, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, em conformidade com o manual de cálculos da Justiça Federal. Ainda, condenou as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, *pro rata*, devidamente corrigidos, a ser apurado em cumprimento de sentença.

A apelante alega, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, por atuar como mero agente financeiro, não se tratar de contrato firmado no âmbito do PAR/FAR e não ser responsável pela execução da obra ou atraso na entrega do imóvel.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Esclareceu que nas ações envolvendo contratos firmados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) a CEF, operadora do programa, é parte legítima para responder por danos materiais e morais.

Pontuou que a solidariedade dos réus em contrato de construção de imóvel no âmbito do PMCMV, integrando o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), decorre do contrato firmado e da legislação de regência.

Por fim, destacou que a inexecução de construção de imóvel habitacional não constitui simples inadimplemento contratual, sendo passível de indenização por dano moral. (TRF6, ApCiv n. 1040434-94.2020.4.01.3800, Rel. Desembargadora Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 4ª Turma, julgado em 22/11/23)

Assuntos: APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHAB. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECONHECIMENTO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INVALIDEZ PERMANENTE. EVENTO POSTERIOR À CONTRATAÇÃO. PRÉVIO RECEBIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA. IRRELEVÂNCIA. CAUSA DE EXCLUSÃO DA COBERTURA NÃO PACTUADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra sentença que, nos autos de ação ordinária proposta pelo recorrido, julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar a ré ao pagamento da indenização securitária equivalente ao saldo devedor do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, bem como à restituição das parcelas pagas a título de prêmio, a partir de 28/04/2014, com os acréscimos a título de correção monetária e juros moratórios, imputando-lhe a obrigação de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A apelante arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que é mera representante do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), sendo que o pagamento do saldo devedor do financiamento, por questões afetas ao seguro MIP ou qualquer outro, compete exclusivamente ao Fundo. No mérito, sustentou que o art. 18, § 1º, do Estatuto do FGHAB dispõe expressamente que o recebimento de auxílio-doença, na data da assinatura do contrato, que resulte em posterior aposentadoria por incapacidade, exclui a cobertura de invalidez permanente; que o apelado firmou o contrato em 30/09/2011, mas já recebia auxílio-doença desde 10/03/2011; que a aposentadoria concedida em 26/07/2013 decorreu do mesmo evento incapacitante; que o FGHAB não é uma seguradora e a garantia por ele prestada não se submete às normas da SUSEP, possuindo natureza pública estatutária e não de consumo; que o mutuário não observou o prazo legal de 1 (um) ano para a comunicação da ocorrência do sinistro, o que também exclui a sua responsabilidade.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Destacou que como não houve omissão quanto à condição de beneficiário do auxílio-doença, exigência de exames prévios de saúde ou obtenção de declaração expressa de inexistência de doença ou acidente incapacitante anterior, resta descaracterizada a hipótese de má-fé por parte do apelado, devendo ser prestigiada a presunção de boa-fé que orienta o ordenamento jurídico, em consonância com o disposto na súmula n. 609 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado”.

Nesse contexto, impõe-se o pagamento da indenização securitária, para fins de quitação do saldo devedor do contrato, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente pelo mutuário. (TRF6, ApCiv n. 0006516-23.2014.4.01.3802, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4ª Turma, julgado em 22/11/23)

Assuntos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E INÍCIO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra sentença que nos autos da ação ordinária proposta pela recorrida, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a apelante ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

A apelante pretende obter a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Para tanto, sustentou que o processo de execução extrajudicial sequer iniciou.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Destacou que, no caso concreto, além da inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito, a qual, por si só, caracteriza o dano moral *in re ipsa*, conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a apelada também foi submetida à negativa de crédito e ao início, ou ao menos ameaça de início, de procedimento de execução extrajudicial, o que também deve ser levado em consideração por esta Corte, para fins de arbitramento da compensação pecuniária.

Logo, observando o critério norteador da razoabilidade, a intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera da vítima, as condições econômicas da instituição financeira ofensora, o caráter pedagógico da medida, os parâmetros adotados pela jurisprudência pátria e as particularidades do caso concreto, o valor fixado em primeiro grau, de R\$10.000,00 (dez mil reais), se mostra adequado para compensar os danos morais sofridos pela recorrida. (TRF6, ApCiv n. 1012031-52.2019.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4ª Turma, julgado em 22/11/23)

O Boletim de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Assessoria de Jurisprudência e pode ser acessado pela Internet, no endereço <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia/>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca do TRF6 (Av. Álvares Cabral, nº 1.805, 2º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, 30170-001).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail jurisp@trf6.jus.br ou pelo telefone (31) 3501-1658.